



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.723570/2014-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.228 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2024
Recorrente FLAVIO DE QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-86.053 - 3ª Turma da DRJ/BSB (fls. 91 e segs.).

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 83-87), referente ao exercício 2014, ano-calendário 2013, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$ 7.224,31, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente da infração:

Dedução Indevida de Despesa Médicas

Glosa do valor de R\$ 27.200,00, indevidamente deduzido a título de Despesa Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:

(...)

Valor glosado após revisão: R\$27.200,00, relativo aos pagamentos declarados para LUCCA BERNARD, por falta de comprovação do efetivo desembolso de tal quantia (efetivo pagamento) e da efetiva prestação dos serviços.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 2014/081822755952899 o contribuinte apresentou para comprovação do valor acima citado os seguintes recibos:

R\$2.300,00 (23/01/2013), R\$2.300,00 (27/02/2013), R\$2.300,00 (25/03/2013), R\$4.200,00 (29/04/2013), R\$2.300,00 (22/05/2013), R\$2.300,00 (26/06/2013), R\$3.200,00 (29/07/2013), R\$2.075,00 (28/08/2013), R\$2.075,00 (23/09/2013), R\$2.075,00 (25/10/2013), R\$2.075,00 (27/11/2013), referentes a tratamento dentário .

Tais recibos não foram considerados suficientes para comprovação da dedução pleiteada tendo em vista terem sido considerados de valor exagerado em relação aos rendimentos declarados (38,42 por cento do rendimento líquido).

Os recibos emitidos por profissional competente, legalmente habilitado, são admitidos como prova idônea de pagamentos. Todavia, para se gozar de deduções referentes a despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculação do pagamento e da efetiva prestação dos serviços, no caso de existência de dúvida quanto à efetividade dos gastos médicos declarados e veracidade das deduções, especialmente quando se mostrarem exagerados.

Foi então o contribuinte intimado para comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços, através do Termo de Intimação Fiscal / Malha Nº 055/2014, de 30/06/2014. Em atendimento, o contribuinte apresentou extratos da conta corrente 10.803-0 do Banco do Brasil, sem contudo, assinalar ou informar qual foi o meio utilizado para realização dos pagamentos. Com relação a efetividade da prestação dos serviços, apresentou ficha relacionando os tratamentos (cópia ilegível) e os pagamentos, emitidas pelo profissional. Não apresentou qualquer outro tipo de comprovação da realização dos serviços, tais como: radiografias, receitas, exames, etc, que, tendo em vista o alto custo do tratamento, deveriam existir.

Uma vez que o contribuinte não informou qual foi o meio utilizado para realização dos pagamentos, efetuamos a análise dos saques em dinheiro existentes nos extratos bancários. Cabe esclarecer que, no caso de pagamentos efetuados em espécie, a comprovação da efetividade deve ser feita através de saques coincidentes aproximadamente, em data e valor, com os pagamentos. No caso em questão, observamos não haver coincidência, nem em datas, nem em valores, entre saques e pagamentos questionados.

Diante do exposto, entendemos não terem sido comprovados o efetivo desembolso e pagamento dos valores constantes dos recibos apresentados, assim como, não foi comprovada a efetividade da prestação dos serviços.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

O sujeito passivo apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

I- Na sua descrição dos fatos e enquadramento legal, a Autoridade Lançadora glosou o valor de R\$ 27.200,00 relativo a pagamento do profissional de Odontologia, Lucca Bernard por falta de comprovação do efetivo pagamento. Não compreendi tal decisão, pois, foram apresentados os recibos dados pelo profissional e os extratos bancários, onde se vêem claramente de onde veio tais valores para comprovação, as diferenças que existem, se dá porque eu tinha espécie em casa, por isso retirei apenas o valor para complementar os recibos apresentado.

II- As fichas mencionadas pela autoridade, se tornam ilegíveis porque os procedimentos adotados por este Órgão, de escaneamento dos documentos assim o fazem; para tanto apresento os documentos originais para que possam ser analisados, e confirmados a veracidade dos mesmos;

Após análise, a DRJ por unanimidade de votos não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação é tempestiva e atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 56, do Decreto nº 7.574/2011, razão pela qual é conhecida.

O litígio versa sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas, em face da não comprovação adequada do gasto (fls. 83-87).

Em sua defesa, o sujeito passivo impugna o lançamento, sustentando em síntese, que faz jus à dedução. Acrescenta ainda que não compreendeu a decisão da autoridade lançadora, pois foram apresentados os recibos dados pelo profissional e os extratos bancários, onde se pode ver claramente de onde vieram tais valores. Acrescenta que as diferenças ocorrem porque tinha valores em espécie em casa.

Sem razão, no entanto.

Em relação à infração supracitada, a fim de subsidiar o exame da questão, cumpre trazer à colação excerto de dispositivos que regulam a matéria (destaques acrescidos):

(...)

Da exegese dos preceitos supra, depreende-se: 1) em regra, somente são dedutíveis despesas médicas pagas pelo contribuinte para o seu tratamento ou de dependentes incluídos na Declaração; 2) todas as deduções, a exemplo das despesas médicas, estão sujeitas à comprovação, se houver solicitação da autoridade lançadora, ou seja, nessa hipótese, deve o contribuinte atestar que realmente efetuou pagamentos relativos a serviços prestados por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias para o seu próprio tratamento ou de dependentes legais para efeitos tributários; e 3) o contribuinte deve manter em seu poder e em bom estado de conservação todos os comprovantes das suas deduções, os quais devem ser harmônicos com os valores e períodos declarados.

O item primeiro a ser comprovado pelo contribuinte, segundo a expressa dicção legal (pagamentos efetuados), se instado pela autoridade lançadora a atestar a dedução declarada, é exatamente a efetividade do pagamento das despesas médicas.

Perceba-se que a nomenclatura adotada pela legislação, documentação, compreende indubitavelmente tipos diversos de elementos probatórios tais como: recibos, notas-fiscais, exames, cheques, comprovantes bancários, prontuários médicos, laudos, etc.

Documentos esses que, naturalmente, devem conter elementos formais indispensáveis à identificação do paciente, do pagador, do prestador e do serviço. Tudo para o devido ateste do gasto, a exemplo do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de quem recebeu pelo atendimento e, por óbvio, quando cabíveis, o número do registro do profissional no competente órgão de classe, a fim de se identificar se está autorizado a exercer a atividade de saúde, e a sua especialidade.

Acrescente-se ainda que a resposta à eventual Intimação Fiscal encaminhada ao contribuinte pela Fazenda Pública para comprovar o efetivo pagamento deve ser fornecida não mais apenas por meio dos supracitados recibos, notas fiscais e declarações dos profissionais, mas igualmente por meio de cheques, transferências bancárias, DOC, ordens de pagamento, saques (registrados em extratos bancários compatíveis em datas e valores com os recibos/notas-fiscais), ou qualquer outro meio hábil que ateste peremptoriamente a passagem de recursos para o prestador informado na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Registre-se que tal exigência da Fiscalização Tributária, quando pairar alguma dúvida acerca do cabimento da despesa ou se forem pleiteados valores exagerados, decorre de Lei e, portanto, não autoriza a conclusão de que a Receita Federal do Brasil – RFB, de plano, considerou os recibos de prestação de serviços apresentados inidôneos. A incerteza pode ser perfeitamente sanada com a simples prova da transferência dos recursos aos profissionais, por parte do contribuinte, o qual, já que alega o direito, tem atribuído o ônus da prova.

São inócuas, portanto, quando exigida a comprovação do efetivo pagamento, afirmações de que os recibos, notas-fiscais e relatórios dos profissionais são, por si sós, suficientes para o ateste da dedução e que a exigência de outros elementos maculam de nulidade o Lançamento. Não produzem quaisquer efeitos, também, eventuais recomendações para que a RFB supra por conta própria a lacuna probatória, isto é, proceda ao cruzamento de dados do impugnante com os dos prestadores ou que os intime para prestarem esclarecimentos, por exemplo. O ônus da prova é do contribuinte. Exclusivamente.

A jurisprudência administrativa já assentou a questão (destaques acrescidos):

(...)

No que tange à afirmação de que dispunha de recursos em espécie, utilizando-os para pagar as despesas, impende registrar que não há qualquer óbice legal ao pagamento de despesas em moeda corrente. Contudo, a adoção de tal procedimento requer robustez probatória maior, em se tratando de comprovação exigida pela Fiscalização Tributária da efetiva transferência dos recursos aos profissionais.

É incapaz de produzir o efeito pretendido a mera alegação de que mantinha dinheiro em espécie, uma vez que, por si só, não é capaz de demonstrar a existência concreta do numerário, muito menos a efetividade da transferência desses recursos aos profissionais.

É razoável conceber que eventuais saques bancários para o pagamento de despesas podem ser facilmente confirmados por extratos que demonstram, inequivocamente, em datas compatíveis e em valores correspondentes aos recibos apresentados, as retiradas dos recursos para o pagamento dos gastos, cujos valores foram deduzidos pelo sujeito passivo da base de cálculo do imposto de renda na sua Declaração de Ajuste Anual.

Não é o que ocorre no caso em tela. Compulsando os autos (fls. 11-69), verifica-se que os recibos apresentados (fls. 23-35) e o relatório de fl. 35 não guardam correlação de datas e valores com os extratos bancários apresentados (fls. 11-22).

Assim, na falta de comprovação hábil e idônea do efetivo pagamento dos gastos pleiteados, subsiste a infração lavrada de Dedução Indevida de Despesas Médicas. Integralmente

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/09/2019, o sujeito passivo interpôs, em 15/10/2019, Recurso Voluntário, fls. 110, sustentando, em apertada síntese, que não

foi levado em consideração que o contribuinte possa obter recursos dentro da própria residência, além de ter apresentado extratos bancários para comprovação de tais despesas que foram glosadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está

sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos.

Porém no presente caso discordo do acórdão de piso, pois ao verificar os extratos bancários apresentados (fls. 11-22) observa-se que o recorrente teve saques em valores suficientes para efetuar o pagamento das despesas médicas que foram glosadas. Entendo que ficou comprovado que o contribuinte tinha disponibilidade para pagamento em espécie das despesas, pois nada impede que o sujeito passivo saque dinheiro da sua conta bancária e fique com ele guardado em casa.

Desta forma a glosa não pode prosperar e deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas no valor no valor de R\$ 27.200,00.

CONCLUSÃO:

Isso posto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho